IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — MADEIRA SERRADA

— Não incide o imposto sobre circulação de mercadorias sobre a madeira serrada e destinada à exportação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A. J. R. Neuls e Filhos Ltda. *versus* Fazenda do Estado

Recurso extraordinário n.º 70.478 — Relator: Sr. Ministro

ANTÔNIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de RE n.º 70.478, do estado de Santa Catarina, em que é recorrente A. J. R. Neuls e Filhos Ltda., e recorrida a Fazenda do Estado, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, unanimemente, conhecer do recurso para lhe dar provimento, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 7 de dezembro de 1972. *Thompson Flores,* Presidente. *Antônio Neder,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Neder (Relator): Funcionário fiscal de Santa Catarina expediu notificação à recorrente para pagar ao Estado certa quantia de imposto sobre operação relativa à circulação de mercadoria, por ele considerada incidente no ato de vender madeira serrada que a compradora desse produto destinou à exportação.

Por não se conformar com essa exigência, contra a mesma a recorrente impetrou segurança à Justiça daquele Estado.

Em ambas as instâncias, o *writ* foi negado.

O acórdão com que o eg. Tribunal de Justiça catarinense julgou o caso fundou-se no seguinte (fls. 89):

"Era de se conhecer do recurso e de se lhe negar provimento, ante o correto entender do decisório de primeira instância.

De fato, a espécie foi largamente debatida neste e o RMS n.º 710, julgado na mesma sessão logo em seguida, tendo sido tomado por razão de decidir o fato da Constituição de 1967, na vigência da qual a transação fora feita, em seu art. 24, § 5.º, precisamente se referiu a venda para o exterior de tal modo a excluir as transações anteriores referidas no Ato Complementar n.º 35, que considerava como sendo para o exterior a venda intermediária feita para a firma que exportasse o produto.

De fato, a Constituição no artigo focado, revogou o inciso do Ato Complementar n.º 35, que isso permitia, de vez que reformulou a isenção e tendo sido a transação feita na vigência desta, o Ato Complementar 35 se exauriu em sua vigência em se tratando de fato não ocorrido antes da mesma.

Não estando isenta de imposto, por se tratar de transação de produto industrializado feita a firma que em outro Estado da Federação se dedica à exportação, porque o dispositivo constitucional isentivo do imposto se refere, taxativamente, a produto destinado ao exterior que só pode ser entendido como venda para o exterior por esta última firma e não pelas outras, das quais adquiriu o produto."

Ao acórdão por esse modo fundamentado, a vencida interpôs o presente recursos extraordinário invocando o artigo 119, III, *a* e *d*, da Constituição.

Sustenta: que o acórdão impugnado negou vigência ao art. 7.º do Ato Complementar n.º 35; que ele julgou válida a exigência fiscal do governo de Santa Catarina contestada em face da Constituição, que esse acórdão está a divergir de outros, que foram editados pelo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo e publicados na *RT.* (397/248 e 398/269).

O nobre Desembargador Marcílio Medeiros, então Presidente do eg. Tribunal de Justiça catarinense, admitiu o recurso por considerar que o acórdão recorrido negou vigência ao Ato Complementar n.º 35, art. 7.º, e por entender que essa decisão diverge daquelas outras apontadas pela recorrente.

As razões e contra-razões são estas:... (*lê*).

A il. Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer (fls. 139):

"1. Pretende a recorrente que a 'madeira serrada', por ser produto industrializado, não está sujeita ao imposto sobre circulação de mercadorias.

2. Opinamos pelo não-provimento do recurso, caso seja o mesmo conhecido.

3. Os produtos industrializados somente escapam ao ICM na operação destinada ao exterior. No caso dos autos, discute-se a tributação sobre a aquisição do produto que, em operação futura, poderá ser remetido para o exterior. Devido o imposto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Neder (Relator): Conheço do recurso porque o acórdão impugnado negou vigência ao art. 7.º (especificamente ao seu art. 2.º) do Ato Complementar n.º 35/67, que dispõe sobre a matéria em sentido oposto.

E lhe dou provimento para conceder à recorrente a pleiteada segurança.

Na verdade, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a madeira serrada constitui produto que se obtém mediante industrialização, e que nela *não incide* o imposto sobre circulação de mercadorias caso seja exportada para outro país.

Para não me demorar na sustentação desses ponto de vista, passo logo a fazer a citação dos procedentes em que o tema foi julgado por tal modo: RE n.º 67.803, *RTJ*,

54/607; RE n.º 68.596, *RTJ*, 54/373; RE n.º 69.905, *RTJ*, 56/394; RE n.º 69.023, *RTJ*, 54/695; RE n.º 70.213, *RTJ*, 56/199.

Quanto ao fundamento central do acórdão impugnado, que a il. Procuradoria-Geral da República repetiu no seu respeitável parecer acima transcrito, Baleeiro o infirma com este comentário (*Dir. Trib. Bras.* 3. ed. p. 207):

"(...) "E o § 2.º do art. 7.º do Ato Complementar n.º 35 amparou desde logo a mercadoria remetida ao comerciante exportador, ou armazéns gerais alfandegados, entrepostos aduaneiros, zonas francas e entrepostos industriais do Decreto-lei n.º 37/66, no pressuposto de que se destinam à exportação, ressalvada a cobrança o ICM se os efeitos mercantis voltarem ao país."

Não é certo, *data venia*, que o Ato Complementar n.º 35/67, no ponto agora discutido, esteja a discrepar do art. 24, § 5.º, da Constituição Federal de 1967, texto anterior ao da Emenda n.º 1, pois, na verdade, com ele se harmoniza plenamente.

Repito que conheço do recurso e lhe dou provimento para conceder a segurança.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 70.478 — SC — Rel., Ministro Antônio Neder. Recte., A. J. R. Neuls e Filhos Ltda. (Adv., João Cândido Linhares). Recdo., Estado de Santa Catarina (Adv., Henrique E. Rodrigues Lima).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Xavier de Albuquerque, depois do voto do Relator, que conhecia do recurso e lhe dava provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Thompson Flores.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: O eminente Relator reconheça, com a jurisprudência do Supremo Tribunal, que não incide o ICM nas saídas de madeira serrada remetida a empresa que opera exclusivamente no ramo de exportação, nos termos do art. 7.º, § 2.º, inc. I, do Ato Complementar n.º 35, de 28.2.67. Por isso, conhece do recurso do contribuinte e lhe dá provimento.

Pedi vista porque, tratando-se de mandado de segurança que estaríamos a conceder se déssemos provimento ao recurso extraordinário, deseja conferir a comprovação dos fatos, notadamente da circunstância de ser a comprovadora da madeira empresa dedicada, exclusivamente, ao ramo de exportação. Examinando os autos, verifiquei que os fatos estão documentadamente provados e que, de resto, não os pôs em dúvida e autoridade impetrada, a não ser quanto à efetivação da exportação. Isso, porém, não precisaria ser provado porque a lei o presume. Bastaria que o fosse, como foi (fls. 29-30), a circunstância de a compradora ser empresa que opera exclusivamente no ramo de exportação.

Acompanho o eminente Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento para conceder a segurança.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 70.478 — SC — Rel., Ministro Antônio Neder. Recte., A. J. R. Neuls e Filhos Ltda. (Adv., João Cândido Linhares). Recdo., Estado de Santa Catarina (Adv., Henrique E. Rodrigues Lima).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Presidente, e Bilac Pinto.